



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000158/2002-11
Recurso nº. : 155.791
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DIMEN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº. : 106-16.763

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF - Ano-calendário 1997 - MULTA ISOLADA. A alteração do artigo 44, da Lei nº 9430/96, conforme se infere da leitura do artigo 18, da Lei nº 11.488/2007, não mais prevê a multa isolada nos casos de pagamento de tributo feito fora do prazo, sem multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO MÉDICA DIMEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento a recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000158/2002-11
Acórdão nº : 106-16.763

Recurso nº : 155.791
Recorrente : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DIMEN

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico relativo ao IRRF, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 01/11/2001, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 14.203,19, correspondente à multa de ofício, lançada isoladamente, em virtude da falta de pagamento da multa de mora no recolhimento dos débitos declarados em DCTF, conforme *Demonstrativos de Pagamento Efetuados após o Vencimento* de fls. 11/15.

Inconformada com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação onde argumenta, em síntese:

- que o lançamento efetivado pela fiscalização é incoerente, abusivo e não encontra amparo legal nem na própria fundamentação alegada;

- que conforme previsão expressa no art. 957, I do RIR/99, a multa no presente caso deve incidir sobre a diferença do valor do imposto recolhido a menor. Requer, com isso a aplicação da sistemática de imputação proporcional nos moldes preconizados pela IN SRF nº 19/84;

- alega, ainda, que não houve conduta dolosa por parte da impugnante, sendo-lhe aplicada a multa punitiva pelo simples fato de atraso de um dia no recolhimento do imposto. Ainda nesse raciocínio, argumenta que tal premissa, isto é, a existência de dolo, fraude, má-fé, se põe como requisito à imputação da multa punitiva aplicada.

- alega, que com base no disposto no artigo 61, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a aplicação da multa no percentual de 20%, deveria incidir sobre o valor correspondente à diferença do principal apurado pela sistemática de imputação proporcional de débitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000158/2002-11
Acórdão nº : 106-16.763

- por fim, argumenta que a multa aplicada ao patamar de 75% tem nítido efeito confiscatório, o que é vedado constitucionalmente, requerendo a improcedência do lançamento.

A DRJ entendeu que o lançamento fora efetuado em procedimentos de revisão da DCTF apresentada, relativa ao ano-calendário de 1997, em virtude do contribuinte de ter efetuado, fora do prazo previsto em lei, pagamentos de IRRF, sob o código 2281, sem o devido acréscimo da multa de mora.

Segundo entendimento da DRJ, cumpriria ao contribuinte, por dever legal, pagar a obrigação tributária no prazo do vencimento, de modo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento o art. 161 do CTN determina o acréscimo de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, dentre as quais insere-se a multa de mora, estipulada na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo a DRJ, caracterizado, pois, o atraso no pagamento do débito tributário, ou seja, o imposto devido, a ensejar o recolhimento da correspondente multa moratória, a sua ausência justifica a imposição da multa isolada consoante determina a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[..]

§ 1 ° As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

[..]. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000158/2002-11
Acórdão nº : 106-16.763

Desta forma, a DRJ entendeu que o preceito legal previsto no artigo 44, da Lei nº 9430/96 admitia a possibilidade de cobrar-se a multa isolada, nos casos em que o tributo fora recolhido fora do prazo, ou seja, houve o pagamento integral do tributo (valor principal), porém desacompanhado dos devidos acréscimos legais (multa e juros de mora), de modo que restou clara a norma legal que exsurge do citado preceito determinando expressamente a incidência de multa de 75% sobre o tributo no caso de seu pagamento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa de mora.

Desta forma, a DRJ não acatou a argumentação da impugnante, ora recorrente, de que deveria ser aplicada a imputação proporcional veiculada pela IN SRF nº 19, de 09 de março de 1984, a qual aprovou o Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais em razão da edição da Lei nº 9.430, de 1996, veio a lume uma nova norma jurídica, qual seja, a obrigatoriedade de o fisco lançar a multa isoladamente, nos casos de pagamentos de tributo em atraso porém desacompanhados dos acréscimos moratórios.

Desta forma, a DRJ concluiu que nos casos de pagamento integral do tributo, porém sem o acréscimo da multa de mora, incidirá, em lançamento de ofício, a multa isolada sobre a totalidade do tributo pago. A DRJ também ponderou que a fiscalização sequer cogitou da existência de erro ou fraude, ou ainda da não consideração de ser a contribuinte pessoa idônea e cumpridora de seus deveres, pois o percentual de multa aplicada não foi o de cento e cinquenta por cento (150%) previsto no inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que embora conste no enquadramento legal do auto de infração, não foi utilizado.

Em sede de recurso administrativo, a recorrente alega que a multa aplicada no auto de infração fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição ao confisco (art. 150, inciso IV), previstos na CF, requerendo a improcedência do lançamento tributário ou, "ad argumentandum", que a multa fosse reduzida para o patamar de 20%

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000158/2002-11
Acórdão nº : 106-16.763

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em que pese o acerto do julgamento da DRJ, a qual evocou o artigo 44, da Lei nº 9430/96 para aplicar a multa de ofício de 75% nos casos de tributo recolhido sem o pagamento da multa de mora, não merece prosperar tal posicionamento, em virtude da recente alteração deste mesmo artigo 44, conforme se infere da leitura do artigo 18, da Lei nº 11.488/2007, abaixo transcrito, o qual alterou a redação do mesmo artigo 44, da Lei nº 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000158/2002-11
Acórdão nº : 106-16.763

outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Desta forma, a hipótese que ensejou o presente auto de infração não está mais, à luz da legislação tributária vigente, sujeita ao lançamento da multa de ofício, de modo que, em obediência ao disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), abaixo transcrito, dever-se-á cancelar a exigência da multa de ofício ao presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000158/2002-11
Acórdão nº : 106-16.763

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Oportuno asseverar que a não aplicação da cobrança da multa de ofício está em consonância com o artigo 106 do CTN, o qual preconiza o princípio da retroatividade benigna, conforme corroborado em diversos julgados do Conselho, conforme abaixo transcrito:

Número do Recurso: 128299

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13603.001816/2002-83

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: DCTF

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 20/10/2004 09:00:00

Relator: MARCIEL EDER COSTA

Decisão: Acórdão 303-31646

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroatividade benigna, vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa que davam provimento integral. Designada para redigir o voto a conselheira Anelise Daudt Prieto.

DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. **Precedentes do STJ. RETROATIVIDADE BENIGNA.** Em se tratando de penalidade, aplica-se o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, "a"). **RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000158/2002-11
Acórdão nº : 106-16.763

Desta forma, cotejando-se o texto legal anterior e a nova redação que lhe foi dada, vê-se, claramente que a lei deixou de incluir, nos casos em que é cabível a multa de ofício, aqueles em que seja efetuado pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

Por todo o exposto meu voto é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não mais prevê a imputação de multa isolada, nos casos de recolhimento do tributo feito fora do prazo e sem o pagamento da multa de mora.

Sala de Sessões, 23 de janeiro de 2008. 


LUMY MIYANO MIZUKAWA